



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas
pela prática de atos contra a administração pública

Lucas Losada Benevides

Rio de Janeiro

2015

LUCAS LOSADA BENEVIDES

Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas
pela prática de atos contra a administração pública

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Artur Gomes
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lucas Losada Benevides

Graduado pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: O trabalho enfoca a temática do combate à corrupção, cuja inserção no ordenamento jurídico pátrio ocorreu com o advento da Lei 12.846/13, sobretudo quanto à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Palavras-Chave: Lei Anticorrupção. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Direito Administrativo. Processo Administrativo.

Sumário: Introdução. Noções Gerais. Atos Lesivos. Responsabilização e Procedimento. A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e a responsabilidade subjetiva das pessoas físicas, e suas respectivas sanções. A desconsideração da personalidade jurídica. Acordo de Leniência. Críticas. Prescrição das Infrações e das Ações de Ressarcimento. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO.

A temática da corrupção causa preocupação à população, tendo destaque nos meios de comunicação e em debates acadêmicos, principalmente quando se trata de recursos públicos destinados a políticas públicas para atender necessidades que são gerais. Trata-se da dimensão antirrepublicana da corrupção.

Considerado um fenômeno mundial, alguns países desenvolveram mecanismos de natureza legal prevendo procedimentos e punições eficientes como forma de combater a prática. Através de um regime de estrita legalidade, o que impõe a compreensão da contemplação do direito de defesa e demais garantias constitucionais, é possível às instituições democráticas o enfrentamento eficiente contra a obtenção de benefícios ilegais em detrimento da coletividade.

O Projeto de Lei nº. 6.826/2010, proposto pela Controladoria Geral da União em 18 de fevereiro 2010, encontrava-se sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na Câmara dos Deputados. Remetido ao Senado Federal em 11.6.2013, o projeto foi deliberado e aprovado em tempo recorde para que, no início do mês subsequente daquele ano, fosse sancionada a Lei 12.846/13.

Em que pese à existência de jurisprudência atuante no combate à corrupção, a Lei 12.846/13 positivou mecanismos específicos para restringir a atuação de pessoas jurídicas corruptoras junto à administração, prevendo sanções patrimoniais societárias e, inclusive, pessoais daqueles que a integram, positivando, desse modo, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito administrativo.

O trabalho enfoca a temática do combate à corrupção, sobretudo quanto à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como as peculiaridades do processo administrativo de responsabilização.

Pretende-se com o estudo fazer uma análise pontual da Lei 12.846/13, abordando suas inovações, seus pontos nebulosos e polêmicos, correlacionando os princípios constitucionais da Administração Pública com a busca pela efetividade que o diploma legal se propôs alcançar.

Busca-se analisar as sanções em face dos atos lesivos às licitações, e a não extensão dos efeitos à disciplina da Lei nº 8.666/1993, bem como a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, historicamente inserida no âmbito do direito privado, pela Administração Pública; a finalidade do acordo de leniência; o regime de independência de instâncias para fins de punibilidade, previsto nos arts. 3º, 18 e 30, e a possibilidade de dupla sanção pelo mesmo fato.

O presente estudo terá como base a metodologia bibliográfica, histórica, qualitativa e de investigação empírica, dedicando-se a compreensão dos aspectos inovadores relevantes da Lei 12.846/13.

1. NOÇÕES GERAIS. ATOS LESIVOS. RESPONSABILIZAÇÃO E PROCEDIMENTO.

O principal objetivo do legislador ao editar a Lei 12.846/13¹ foi punir pessoas jurídicas envolvidas em casos de corrupção. Anteriormente, apenas as pessoas físicas pertencentes à sociedade empresária que participasse de atos de corrupção na administração pública sofreriam sanções. Com o advento da nova lei, a própria pessoa jurídica receberá sanções civis e administrativas, podendo, inclusive, ser determinada sua dissolução compulsória.

Com o intuito de evitar a aferição de qualquer tipo de vantagem ilícita, estabeleceu a legislação que sempre que houver comprovado enriquecimento sem justa causa e em prejuízo do poder público, haverá a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que responderá independentemente de seus dirigentes ou administradores, ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, sem prejuízo da responsabilização conjunta², hipótese na qual o particular responderá subjetivamente.

O diploma traz, em seu art. 5º, um rol do que é considerado ato lesivo à administração pública merecedor de sanção. Nos termos do caput, constituem atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil,

¹ BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

² MAGALHÃES, João Marcelo Rego; Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013); Disponível em: < <http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorrupcao-empresarial-rasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>> Acesso em: 10 mar 2015. p. 27.

assim definidos: (i) a corrupção ativa; (ii) o financiamento de atos lesivos à administração pública; (iii) a utilização de pessoa interposta para a prática de atos lesivos; (iv) atos lesivos relacionados com licitações e contratos; (v) dificultar a investigação ou fiscalização da administração pública ou intervir em sua atuação.

O art. 6º, da Lei, traz as sanções administrativas de multa ou publicação extraordinária de decisão condenatória³, aplicáveis às pessoas jurídicas que pratiquem um dos atos elencados no rol do artigo antecedente, que podem ser impostas isolada ou cumulativamente, desde que por decisão fundamentada, sendo indispensável a manifestação jurídica da Advocacia Pública, ou do órgão de assistência judiciária do ente público. Haverá, ainda, a condenação para fins de ressarcimento ao erário público. Assim, a aplicação da multa e da publicação da decisão não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado⁴.

Entretanto, inexistente na legislação previsão expressa proibindo a pessoa jurídica sancionada pelas condutas previstas nos art. 5º de participar de futuras licitações e de contratar com o Poder Público.

Ensina João Marcelo Rego Magalhães⁵, que "uma pessoa jurídica condenada por ato lesivo à Administração Pública à suspensão ou interdição parcial de suas atividades na esfera judicial, não pode, sob o enfoque da moralidade e da eficiência administrativa, licitar ou contratar com o poder público, notadamente quando algumas de suas condutas lesivas são descritas como atentatórias justamente às licitações e aos contratos administrativos, conforme o inciso IV do art. 5º, da Lei 12.856/2013. Todavia, do ponto de vista do princípio da

³ Em regra, será divulgado um resumo da sentença condenatória em jornal de grande circulação da respectiva localidade onde a prática da infração ocorreu.

⁴ CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Resumo Esquemático sobre a Lei 12.846/13 (Responsabilidade Administrativa e Civil das Pessoas Jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública). Disponível em: < http://www.dizerodireito.com.br/2013/08/lei-128462013-responsabilizacao-das_6.html>. Acesso em 8 abr 2015. p. 1.

⁵ MAGALHÃES, op. cit., p. 29-30.

legalidade administrativa, a pessoa jurídica condenada a qualquer sanção da citada Lei 12.856/2013, não fica impedida de licitar e contratar com o poder público" [...].

A competência para instauração do processo administrativo será da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que poderá delegar a instauração ou o julgamento para outro ente público, desde que sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A apuração da responsabilidade no âmbito administrativo deverá ser conduzida por uma comissão designada para este fim específico, e será composta por dois ou mais servidores estáveis. Concluído o processo no prazo máximo de 180 dias, será dada ciência ao Ministério Público para que apure eventuais delitos. As aplicações das sanções administrativas, portanto, não exclui eventual responsabilização penal.

Além da punição na esfera administrativa, a pessoa jurídica também poderá ser responsabilizada na esfera judicial. Assim, se esta praticar algum dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei 12.846/2013, o ente público prejudicado, ou o Ministério Público, deverá ajuizar ação judicial em face da pessoa jurídica infratora, que deverá adotar o rito da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), requerendo uma das punições previstas no rol do art. 19, da Lei Anticorrupção, sem prejuízo daquelas aplicáveis no âmbito administrativo.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica ganhou força a partir da década de 50, com a publicação do trabalho de Rolf Serick, professor da Faculdade de Direito de Heidelberg, na Alemanha, introduzido no Brasil por Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, de 1971.

Em síntese, a teoria da desconsideração sustenta o afastamento temporário da personalidade da pessoa jurídica, em caso de abuso ou fraude, para permitir que os credores lesados satisfaçam os seus créditos no patrimônio pessoal dos sócios ou administradores,

pautando-se no entendimento de que a própria personalidade jurídica é um atributo estabelecido pelo Direito para que sejam realizadas atividades econômicas e alcançados determinados resultados, viabilizando-se a segregação funcional do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio afeto à atividade.

Ensina Gilberto Gomes Bruschi⁶ que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi criada com a clara intenção de coibir o mau uso da pessoa jurídica, mas sem comprometer a sua existência. Visa sim a dois objetivos distintos: impedir a prática de fraudes e abusos de direito acobertados pela pessoa jurídica e resguardar os direitos e princípios inerentes a esse instituto.

Nesse sentido, o privilégio de utilizar a personalidade jurídica cessa quando esta é utilizada para que os seus sócios possam furtar-se ao cumprimento de contratos, ou ainda para justificar o erro, a fraude ou praticar o crime.

A teoria não consiste nem em destruir e nem em questionar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, mas sim reforçá-lo, buscando compatibilizar a importância da pessoa jurídica para o sistema econômico vigente, ao mesmo tempo em que coíbe fraude e abusos praticados por seu intermédio. Importante, portanto, é distinguir a desconsideração da personalidade jurídica com o fenômeno da despersonalização.

O emprego do instituto se dará no caso concreto, mediante cognição do juiz, para verificar o seu abuso. A regra, portanto, é da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, devendo apenas excepcionalmente ser desconsiderada a sua personalidade para invasão do patrimônio dos sócios⁷.

Importante, ainda, é diferenciar o instituto da desconsideração do fenômeno da despersonalização. Nesse ponto, esclarece Pablo Stolze Gagliano que "a despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se

⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo. Ed. Saraiva. 2009. p. 3.

⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios, FIGUEIREDO, Simone Diogo de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor anotado – São Paulo: Saraiva, 2.011, p. 276

refere apenas ao seu superamento episódico, em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade⁸”.

A primeira legislação brasileira a tratar o assunto foi a Lei n. 8.070/90, o Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, a Lei n. 9.605/98, que trata dos Crimes Ambientais, o Código Civil de 2002 e a Lei Antitruste passaram a prever a possibilidade de aplicação do instituto, estabelecendo ao juiz a prerrogativa para admiti-la.

Entretanto, objetivando o combate a fraudes e conluíus em detrimento do Poder Público, em especial as relações contratuais e decorrentes de licitações, discute-se a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública, e, consoante ensinamento de Ronny Chagas⁹, utilizada sempre de "forma excepcional, nos limites legais, não se perdendo de vista que a criação dessa instituição busca inspiração na vocação ao progresso social e econômico, e não no embuste e nas fraudes comerciais, deturpações provenientes de sua utilização indevida".

Assim, a ausência da previsão legal possibilitando a incidência da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo não é impedimento para sua utilização.

Compartilhando desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do instituto pela Administração Pública na hipótese em que "a constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 270.

⁹ CHAGAS, Ronny. Desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/desconsideracao-da-personalidade-juridica-pela-administracao-publica/>>. Acesso em 15 set. 2015.

forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular¹⁰.

Há, ainda, precedente do Tribunal de Contas da União, admitindo a desconsideração em âmbito administrativo em situações de comprovada fraude. É o que se depreende da leitura do Informativo n. 108 do Tribunal¹¹:

Em caso de fraude comprovada, é possível a responsabilização não só da empresa, mas também dos sócios, de fato ou de direito, a partir da desconsideração da personalidade jurídica da instituição empresarial.

Vale dizer que, no âmbito da Fazenda Pública, a Lei Complementar n. 104 de 2001, superou a discussão até então existente sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, permitindo a autoridade administrativa utilizar o instituto para coibir atos ou negócios dissimulados.

O legislador inovou ao trazer expressamente, no art. 14 da Lei Anticorrupção¹², a possibilidade do Poder Público realizar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, autorizando a aplicação de sanções não apenas à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, sempre que utilizada com abuso de direito para encobrir a prática de atos ilícitos previstos na lei.

Trata-se de aplicação em âmbito administrativo da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 50, do Código Civil, e não aquela prevista no §5º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, denominada Teoria Menor.

Desse modo, é preciso que haja prova do abuso e a verificação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera insolvência para fins de

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS. N. 15.166 BA. Relator Ministro Castro Moreira. 8 de setembro de 2003. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=419301&num_registro=200200942657&data=20030908&formato=PDF>. Acesso em: 16 de setembro de 2015. p.1.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. AC-1327-20/12-P. Relator Walton Alencar Rodrigues. 30 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight>>. Acesso em 16 de setembro de 2015.

¹² BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

aplicação do instituto, devendo o Poder Público garantir a ampla defesa e o contraditório ao administrado.

3. ACORDO DE LENIÊNCIA. CRÍTICAS. PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO.

A Lei 12.846/2013, no seu art. 16, entretanto, permite a Pessoa Jurídica a celebração de acordo de leniência para abrandar a sua punição. Em verdade, trata-se de espécie de delação premiada, na medida em que, por meio dela, a administração pode buscar a identificação dos demais envolvidos, obter documentos e informações que comprovem o ilícito praticado.

Todavia, para se beneficiar do acordo é preciso que a Pessoa Jurídica observe três requisitos, quais sejam: (i) seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para apuração do ato ilícito; (ii) cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo; (iii) admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais até seu encerramento.

Uma vez preenchidos todos os requisitos, o acordo de leniência, após celebrado em sigilo¹³, confere a Pessoa Jurídica alguns benefícios. Ficará, por exemplo, isenta da sanção de publicar a decisão condenatória em mídia de grande circulação¹⁴, permitirá o recebimento de subsídios, incentivos, subvenções, doações e empréstimos de órgãos ou entidades públicas e

¹³ Tornar-se-á público após a efetivação do respectivo acordo, exceto se houver interesse das investigações e do processo administrativo.

¹⁴BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2012. Art. 6º, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>.

de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público¹⁵, bem como ter sua multa reduzida em até 2/3. Entretanto, não eximirá a Pessoa Jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Na hipótese do descumprimento do acordo pela Pessoa Jurídica, ensina Márcio André Lopes Cavalcante¹⁶ que "o processo será reiniciado, ficando impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três anos) contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento".

O art. 17, da Lei 12.846/2013, permite, ainda, a aplicação do instituto no âmbito da Lei 8.666/93. Nesse sentido, vale a explanação de Fernando Moreno Machado¹⁷:

O acordo de leniência é medida excepcional que relativiza o princípio da indisponibilidade do interesse público e, como tal, deve ser acompanhado de intenso regramento. No caso da Lei 12.846/2013, as sanções previstas são exclusivamente pecuniárias e, para os fins a que se destina, o desconto arrecadatário pode compensar o aprofundamento de investigação a ser realizada pelos órgãos de controle. No entanto, ao permitir a celebração de acordo de leniência das hipóteses dos artigos 88 a 86, se está a abranger as penas de suspensão, impedimento e declaração de idoneidade, cuja razão de ser é bastante distinta das penas de multa e advertência.

Assim, o acordo de leniência é permitido para atenuar ou isentar as sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88, da Lei de Licitações e Contratos, viabilizando a apuração de atos ilícitos praticados.

Ainda em relação ao tema, perdeu o legislador a oportunidade de tornar o acordo de leniência mais atraente. É preciso verificar que inexistente qualquer benefício previsto para as Pessoas Físicas que cometem algum dos ilícitos tipificados na lei.

Embora os requisitos autorizativos para celebração do acordo de leniência devam ser observados pela Pessoa Jurídica, são, em verdade, materializados por pessoas físicas,

¹⁵ BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2012. Art. 19, IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>.

¹⁶ CAVALCANTE. op. cit., p. 8.

¹⁷ MACHADO, Fernando Moreno. As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Apud DE CAMPOS, Patrícia Toledo; Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção; Disponível em: < http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 10 março. 2015. p. 180.

notadamente seus dirigentes, sócios, administradores que possuem conhecimento das relações negociais e relacionais com o Poder Público.

Conforme ensina João Marcelo Rego Magalhães¹⁸, "dirigentes e administradores só serão punidos se tiverem o conhecimento do ato lesivo à Administração Pública, tendo em conta que a interpretação conjunta do caput do art. 2º, c/c §1º, do art. 3º não deixa dúvida de que o simples interesse ou benefício é motivo suficiente para aplicação de sanções, não tendo a norma, em momento algum, exigido a conduta lesiva. Assim sendo, a confissão de ato lesivo contra o poder público, normalmente também tipificado como ilícito penal, pode até trazer vantagens à pessoa jurídica, mas certamente trará consequências gravosas às pessoas físicas. Neste ponto, é curioso observar que, quando mais colaborar o dirigente ou administrador, mais reduzida ficará eventual sanção pecuniária a ser imputada à Pessoa Jurídica, e mais implicado ficará o delator na esfera penal".

Ressaltamos, entretanto, que quando da elaboração da Lei 12.529/2011¹⁹, a qual dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, o legislador elaborou significativo programa de leniência, previsto nos artigos 86 e 87, aplicável tanto às pessoas jurídicas quanto às físicas, possibilitando, em relação a estas, a extinção da punibilidade penal em caso do cumprimento do acordo.

Sobre o tema, importante reflexão do professor Thiago Marrara²⁰:

Ora, que pessoa jurídica confessaria uma infração para obter uma redução obscura no valor da multa administrativa que se lhe aplicaria, para se sujeitar a uma dissolução compulsória e para permitir a punição de seus administradores? A ideia de inserir a leniência no processo administrativo para apuração de atos lesivos a Administração Pública se mostrou inovadora, mas uma análise mais profunda da Lei Anticorrupção infelizmente revela que as contrapartidas do mecanismo dialógico criado dificilmente redundarão em benefícios para o desejado combate à corrupção no país, uma vez que elas não geram atratividade suficiente. Para os que estavam preocupados, um alívio! Não será dessa vez que o Estado passará a colaborar com o "inimigo", mas não por falta de vontade sua.

¹⁸ MAGALHÃES, op. cit., p. 35.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

²⁰ MARRARA, Thiago. Lei anticorrupção permite que inimigo vire colega. Em Consultor Jurídico, disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorruptcao-permite-inimigo-vire-colega>>. Acesso 25 ago. 2015.

Assim, o acordo de leniência é um instrumento válido, permitindo que o poder público enfrente situações de dificuldade de obtenção de provas e elementos que permitam as consequências estabelecidas pelo ordenamento. Entretanto, ressalte-se que o legislador deixou de assinalar com algum tipo de benefício para que a pessoa física que participa de um ato de corrupção possa trazer informações e colaborar com a justiça.

Dispõe o art. 25, da Lei 12.846/2013, que prescrevem em cinco anos as infrações, contados da data da ciência da infração ou do dia em que tiver cessado – nas hipóteses de infração permanente e continuada. Vale dizer que tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

O legislador adotou a prescrição quinquenal para ilícitos praticados contra a Administração Pública, semelhante ao previsto na Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União²¹, na Lei de Improbidade Administrativa²², e na Lei da Prescrição Administrativa²³.

Entretanto, nada dispôs acerca do prazo em relação à reparação integral do dano, prevista no art. 6º, §3º, da Lei Anticorrupção, o que poderia levar-nos a crer erroneamente que este também prescreveria com o lapso temporal quinquenal.

A ação de reparação integral do dano é imprescritível, conforme se depreende da leitura do art. 37, §5º, da CRFB. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento²⁴.

²¹ BRASIL. Lei n. 8.112 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 12 de ago. 2015.

²² BRASIL. Lei n. 8.429 de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

²³ BRASIL. Lei n. 9.873 de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.210 DF. Relatoria Min. Ricardo Lewandowski. 4 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+26210%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+26210%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cza9j7w>>. Acesso em 18 ago. 2015.

CONCLUSÃO.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o país aprovou dezesseis novas normas para enfrentar a corrupção, incapazes, entretanto, de solucionar a questão. Um dos motivos é o fato dessas leis serem destinadas a punir mais as pessoas envolvidas, especialmente aquelas que exercem serviço ou função pública, do que as empresas e empreiteiras.

Com o surgimento da Lei 12.846, em 2013, a própria administração passou a ter condições de sancionar empresas que com ela se relacionam, seja aplicando multas, instituindo a perda de contratos públicos, bem como determinando seu fechamento, ainda que as empresas desconheçam o envolvimento dos seus funcionários em práticas corruptas.

Em 18 de março de 2015, a Presidente Dilma, através do Decreto 8.429, regulamentou, em âmbito federal, da Lei Anticorrupção. Dentre as principais inovações, está (i) a previsão da competência para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização; (ii) o estabelecimento de punição nunca inferior ao valor da vantagem auferida de forma ilícita pela empresa; (iii) a competência da Controladoria Geral da União para celebrar o acordo de leniência; (iv) o dever da empresa de reparar integralmente o dano e de adotar ou aperfeiçoar programa de integridade, que deverá ser estruturado e aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica; e (v) a competência da Controladoria Geral da União para gerir o cadastro nacional de empresas inidôneas suspensas, e o cadastro nacional de empresas punidas, cujos dados serão fornecidos pelas entidades dos três poderes e das três esferas da federação.

Ainda existem pontos polêmicos que deverão ser solucionados tanto por nova regulamentação, como pela atuação do Poder Judiciário. É preciso que haja efetiva fiscalização pelas autoridades competentes para que seja possível coibir práticas corruptas que

tragam prejuízo ao erário público, e afrontam os princípios inerentes à Administração Pública, dentre eles a moralidade.

A aplicação da Lei Anticorrupção deve ocorrer cumulativamente com aquelas presentes na Lei de Licitações, de modo que o objetivo preventivo constante em ambos os ordenamentos seja efetivamente atingido.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

____Lei n. 8666 de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 12 de ago. 2015.

____Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

____Lei n 8.112 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 12 de ago. 2015.

____Lei n. 8.429 de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

____Lei n. 9.873 de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm>. Acesso em 12 ago. 2015.

____Superior Tribunal de Justiça. RMS. N. 15.166 BA. Relator Ministro Castro Moreira. 8 de setembro de 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=419301&num_registro=200200942657&data=20030908&formato=PDF>. Acesso em: 16 set. 2015.

____Tribunal de Contas da União. AC-1327-20/12-P. Relator Walton Alencar Rodrigues. 30 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>>. Acesso em: 16 set. 2015.

____Supremo Tribunal Federal. MS 26.210 DF. Relatoria Min. Ricardo Lewandowski. 4 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%242ESCLA%2E+E+26210%2ENUM%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+26210%2EACMS%2E%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/cza9j7w>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Resumo Esquemático sobre a Lei 12.846/13 (Responsabilidade Administrativa e Civil das Pessoas Jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública). Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/08/lei-128462013-responsabilizacao-das_6.html>. Acesso em 8 abr 2015.

CHAGAS, Ronny. Desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/desconsideracao-da-personalidade-juridica-pela-administracao-publica/>>. Acesso em 15 set. 2015.

DE CAMPOS, Patrícia Toledo; Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção; Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 10 março. 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios, FIGUEIREDO, Simone Diogo de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor anotado. São Paulo: ed. Saraiva. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Fernando Moreno. As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Apud DE CAMPOS, Patrícia Toledo; Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção; Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 10 março. 2015.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego; Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013); Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorruptao-empresarial-rasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>> Acesso em: 10 mar 2015.

MARRRARA, Thiago. Lei anticorrupção permite que inimigo vire colega. Em Consultor Jurídico, disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorruptao-permite-inimigo-vire-colega>>. Acesso 25 ago. 2015.

MEDAUAR, Odete; Direito Administrativo Moderno. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.